

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 7.211, DE 2025

Estabelece a Política Nacional de Incentivo a Jovens Artistas do Norte, com programas de fomento, bolsas e espaços de exposição para crianças e adolescentes do Norte do país.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.211, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel. De acordo com a ementa, a proposta institui a Política Nacional de Incentivo a Jovens Artistas do Norte, voltada ao fomento da formação, criação, difusão e valorização da produção artística de crianças e adolescentes residentes na Região Norte do Brasil.

O projeto elenca como objetivos da política: ampliar o acesso de jovens artistas a oportunidades culturais, educacionais e profissionais; apoiar financeiramente projetos artísticos; promover formação técnica, artística e pedagógica; garantir espaços de exposição e circulação das produções juvenis; e incentivar a preservação e difusão das expressões culturais amazônicas. Além disso, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar programas de fomento específicos, como bolsas de criação e pesquisa artística, editais exclusivos para jovens artistas do Norte, programas de intercâmbio cultural e residências artísticas, além de prêmios de reconhecimento da produção regional.



Na justificação, o autor destaca que a Região Norte do Brasil, apesar de sua imensa riqueza cultural, artística e identitária, convive com uma desigualdade histórica que priva muitos jovens artistas do acesso a oportunidades de formação, financiamento e espaços de divulgação. A proposição é apresentada como resposta estrutural a esse déficit, ao criar mecanismos permanentes de apoio, formação e difusão.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-8155

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais apreciar o mérito da matéria no campo temático e na área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sob esse prisma, acreditamos que, embora o projeto não trate diretamente de comunidades tradicionais, cabe a esta Comissão ajuizar sobre os possíveis impactos da proposta para tais comunidades. Isso porque as comunidades tradicionais compõem destacadamente o cenário antropológico da região norte e do bioma amazônico. Assim, ponderada a competência desta Comissão para apreciar a matéria, vamos ao mérito.

Sob a perspectiva desta relatoria, a proposição merece acolhida favorável, pelas razões que se seguem.



Como já aludido, a Região Norte é território de grande concentração de povos indígenas, populações ribeirinhas e demais grupos tradicionais do país. Esses povos e comunidades são, ao mesmo tempo, guardiões e produtores de um patrimônio cultural imaterial de valor inestimável, expresso em suas línguas, narrativas, músicas, artes visuais, rituais e saberes. As crianças e adolescentes dessas comunidades são herdeiros diretos dessas tradições e, não raro, seus primeiros e mais autênticos intérpretes.

É precisamente nesse ponto que a proposição revela seu maior potencial de impacto positivo para as comunidades tradicionais. Com efeito, a proposta inclui entre os objetivos da Política Nacional, o incentivo à preservação, valorização e difusão das expressões culturais amazônicas (art. 2º, inciso V). Assim, reconhece que a produção artística juvenil da região está profundamente enraizada nas culturas dos povos originários e tradicionais. Fomentar essa produção significa, em última análise, fortalecer a transmissão intergeracional de saberes e práticas culturais que constituem a identidade dessas comunidades.

A previsão de bolsas de criação e pesquisa artística, de editais exclusivos e de programas de intercâmbio e residências artísticas (art. 3º) representa um conjunto de instrumentos que alcançarão os jovens do Norte em toda a sua diversidade, inclusive aqueles pertencentes a comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas. Com isso, a proposta pode contribuir decisivamente para que essas expressões culturais ganhem visibilidade e reconhecimento no cenário nacional.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.211, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER  
Relator

